



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta os artigos 308, 309, 310, 311, 312, 313 ao PL nº 8.046, de 2010, para prever, no capítulo sobre intervenção de terceiros, a oposição.

EMENDA

Incluem-se os artigos 308, 309, 310, 311, 312, 313 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 308. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.”

“Art. 309. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.”

“Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.”

“Art. 310. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.”

“Art. 311. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 312. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.”

“Art. 313. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, ao tratar das intervenções de terceiro, não prevê mais a oposição, que está disciplinada no atual Código de Processo Civil, nos artigos 56 a 61.

Nas audiências públicas, nas reuniões, nos encontros e nos eventos ocorridos durante a tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil no Senado Federal, justificou-se a abolição da oposição pela afirmação de que não se tem visto muito na prática forense o ajuizamento de oposições. Não houve, entretanto, a realização de um levantamento estatístico, nem a concretização de uma pesquisa empírica que demonstre a escassez do uso da oposição na rotina forense.

Ademais, não há qualquer demonstração plausível de que a manutenção da oposição no Código de Processo Civil possa causar qualquer tipo de problema. Muito pelo contrário. Sua eliminação trará dificuldades que podem ser evitadas.

Ainda que houvesse tal comprovação científica da falta de utilização da oposição, o certo é que, nos casos em que fosse preciso ajuizá-la, não haveria regulamentação legislativa, causando desnecessariamente um *déficit* normativo.

O uso da oposição constitui uma realidade do direito material e das situações jurídicas em que há disputa judicial de bens ou direitos. No caso em que dois sujeitos estejam disputando um bem ou um direito, e um terceiro pretenda, no todo ou em parte, esse mesmo bem ou direito, cabe-lhe o ajuizamento da oposição. Se esta não estiver mais prevista em lei, o terceiro não deixará de exercer sua pretensão. Só que, como não haverá mais a previsão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal da oposição, ele irá propor sua demanda judicial em face daqueles sujeitos que já se encontram em disputa. E, como há conexão entre as causas, essa ação proposta pelo terceiro será distribuída por dependência ao juízo perante quem se processa aquela outra demanda originária.

Enfim, não deixará de existir a propositura de ação por um terceiro para postular o bem ou o direito já disputado por dois sujeitos em processo em curso. Deixando de haver a regulamentação da oposição, surgirão problemas em razão da falta de previsão legal relativa ao seu procedimento. Haverá, como dito, distribuição por dependência, causando um problema maior, pois a conexão, como se sabe, não modifica a competência absoluta. Haverá, então, casos em que um dos processos deverá ficar suspenso até o julgamento do outro, ofendendo a economia processual e a garantia constitucional de duração razoável dos processos.

Também ficaria sem regulamentação a hipótese prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Federal, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem, no processo, como opoentes.

A situação jurídica que acarreta a oposição continuará, enfim, a existir, mas deixará de haver regulamentação legal. Por essa razão, propõe-se que se restaure a oposição, tal como prevista no atual Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE